



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário da SESu que, por meio da Portaria nº 136/2008, indeferiu o pedido de autorização do Curso de Licenciatura em Letras, com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas.		
RELATOR: Aldo Vannucchi		
PROCESSO Nº: 23001.000108/2008-53		
PARECER CNE/CES Nº: 124/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2009

I – RELATÓRIO

Trata de recurso interposto pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru – FAFICA, no qual solicita reconsideração e reformulação do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 21/2008, de 22 de fevereiro de 2008, no sentido de autorizar a oferta do curso de licenciatura em Letras, com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas Literaturas. O relatório foi homologado pela Portaria da Secretaria de Educação Superior nº 136, de 26 de fevereiro de 2008, a qual indefere a autorização do referido curso.

Consta nos autos do processo que a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru é uma instituição de ensino superior particular, sem fins lucrativos, situada na Rua Azevedo Coutinho s/nº, na cidade de Caruaru, Estado de Pernambuco, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru.

O recurso em pauta (fls. 4 e 5), interposto pelo Diretor da Faculdade requerente por meio do Ofício nº 12/2008, de 8 de abril de 2008, apresenta as seguintes considerações:

1. que a não recomendação da autorização do curso superior de graduação na Licenciatura em Letras com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas, solicitada pela Instituição, levou em conta os relatórios das comissões de Avaliação designadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; no entanto é preciso considerar que o próprio relatório dos avaliadores, datado em 10/07/2007, em seu parecer final argumenta: “em suma, a IES apresenta todas as condições para ter autorizado o curso de Licenciatura em Letras com Formação Específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas Literaturas porque, além da infra-estrutura física e tecnológica que possui e do projeto pedagógico de formação acadêmica e profissional formulado, conta com um corpo docente motivado, qualificado, com formação e experiência na área de atuação.” O texto se contrapõe ao que foi determinado no relatório nº 021/2008 quando afirma que “os cursos não apresentam as condições mínimas para o funcionamento”;

2. que também é contraditória a caracterização da instituição como desprovida das condições mínimas para o funcionamento, quando esta mesma instituição teve, através da Portaria nº 220, de 07 de março de 2007, o reconhecimento do curso Superior de Tecnologia em Sistemas de Informação, de acordo com a regularidade da instrução e o mérito do pedido, conforme consta do

Processo nº 23000.012951/2006-21, do Ministério da Educação. Tendo também autorizados o curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial (através da Portaria nº 600, de 13 de dezembro de 2007); e o Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores (através da Portaria nº 470, de 07 de agosto de 2007). O parecer final desses processos atesta as condições favoráveis da Instituição, tanto numa perspectiva contextual e de infra-estrutura, como nos aspectos das especificidades dos cursos solicitados;

3. que a Instituição, ao longo dos anos em que tem se submetido às avaliações externas, tanto através do ENC – Provão, como também do ENADE, sempre manteve condições satisfatórias de desempenho, conforme atestam os resultados dos instrumentos utilizados para esse fim pelo INEP;

4. que a FAFICA sempre recebeu autorização para os cursos solicitados, o que reflete o atendimento aos critérios de qualidade nos seus serviços, o que se expressa através da qualificação do seu quadro docente e de funcionários, da atualização e otimização dos seus projetos pedagógicos e os cuidados com uma infra-estrutura satisfatória;

5. que a Instituição, ao longo de seus quase 50 anos, goza de credibilidade consolidada na cidade e seu entorno, com uma contribuição significativa para a formação de cidadãos críticos e interventivos, partícipes do desenvolvimento de nossa região, o que não deve ser maculada (sic) por equívocos de uma avaliação que deve ser revista.

• **Mérito**

A primeira consideração da Requerente aponta para a divergência entre o parecer final do Relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, que afirma apresentar a IES *todas as condições para ter autorizado o curso*, e o parecer emitido no Relatório da Secretaria de Educação Superior – SESu, no qual consta que *os cursos não apresentam as condições mínimas para o funcionamento*.

Nesse sentido, o que se verifica na avaliação da Comissão designada pelo INEP é que o seu parecer final é integralmente favorável, a despeito do resultado final da avaliação expresso, quantitativamente, no quadro *de Percentual de Atendimento* de seu Relatório.

Por outro lado, a avaliação da SESu tem seu fundamento nesse resultado final quantitativo, que, no caso em pauta, nos aspectos essenciais da dimensão 3 não atingiu 100% e, nos aspectos complementares, a mesma dimensão não atingiu o percentual mínimo de 75%, como se verifica no quadro abaixo reproduzido:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de indicadores	%	Número de indicadores	%
1 – Organização Didático-Pedagógica	30	100	28	85.71
2 – Corpo Docente	4	100	7	85.71
3 – Instalações Físicas	19	94.73	10	70

Acrescente-se que, analisando o Relatório da Comissão, no item *Síntese da Avaliação*, constata-se que, no indicador 3.2 – *Biblioteca* (fl. 21), os Avaliadores fazem a seguinte afirmação:

Quanto ao acervo, atende suficientemente as necessidades dos cursos já em funcionamento. Entretanto, ainda não se encontram em suas estantes os livros

previstos para o curso ao qual a IES postula a autorização (...) Em linhas gerais, é inadiável a expansão do espaço reservado ao usuário e urgente a ampliação do acervo, através da aquisição de títulos, principalmente, relativos às literaturas ministradas na IES.

No entanto, a esses dois indicadores, *Instalações para o acervo* e *Livros*, assinalados como essenciais no *instrumento de avaliação* do INEP, foi atribuído, pela Comissão, o conceito “atende” no *Quadro de Resumo*, contrariando, dessa forma, a avaliação acima registrada e, ato contínuo, aumentando, incorretamente, o percentual dos aspectos essenciais atendidos da dimensão 3 do quadro acima.

Quanto à segunda consideração da Requerente, de *que também é contraditória a caracterização da instituição como desprovida das condições mínimas para o funcionamento*, uma vez que o *parecer final* de outros processos *atesta as condições favoráveis da Instituição, tanto numa perspectiva contextual e de infra-estrutura, como nos aspectos das especificidades dos cursos solicitados*, há que se refutá-la, recorrendo à legislação aplicável, no caso, o Decreto nº 5.773/2006, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 10, em que se evidencia, conforme transcrição abaixo, que cada autorização é distinta, única e com prazo legalmente definido:

Art.10.

§ 3º A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (grifo nosso)

Fica, pois, evidente que o que está sendo avaliado não é somente a Instituição, mas também o novo curso que ela pretende oferecer, cuja avaliação se dá por meio de instrumento próprio para esse fim, e a sua autorização, após se verificarem as condições mínimas para o seu funcionamento.

Com essa constatação, considera-se que as três últimas alegações da Requerente prescindem de amparo legal.

Considero, ainda, pelas prerrogativas legais atribuídas a esta Câmara (inciso II do artigo 5º do Regimento do Conselho Nacional de Educação), que me cabe também analisar o mérito da solicitação do processo em pauta.

Primeiramente, trata-se, conforme documentos nele apensados, de pedido de oferta de um curso de licenciatura em Letras *com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas*.

No Relatório dos Avaliadores designados pelo INEP, também se verifica, em seu parecer final, que a *comissão designada pelo Ofício Circular nº 000511 MEC/INEP/DEAES*, foi constituída *para fins de autorização do curso de Licenciatura em Letras com Formação Específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas (Avaliação Mestre nº 21.788)*, integrada pelos professores *Marcelo Andrade Leite e Maria Lizete dos Santos*, que *avaliou as condições de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, no período de 27 a 30 de maio de 2007 (...)*.

Com esses registros, conclui-se que a Comissão analisou um único curso de licenciatura em Letras, mas com duas habilitações, Língua Portuguesa e Língua Espanhola e suas respectivas literaturas, constatando, conforme ainda seu parecer final, *que a instituição atende as exigências legais para a abertura do curso pleiteado*.

Ressalve-se, nesse sentido, a contradição verificada na dimensão 2 – Corpo Docente, na qual a Comissão registra que (...) *os professores indicados para as disciplinas específicas*

da **habilitação** (forma singular) *a ser autorizada* (...) e acrescenta-se que o quadro de docentes apresentado no Relatório para as habilitações pretendidas é de seis professores. (grifo nosso)

Cabe, neste ponto da análise, verificar as exigências legais para a autorização de um curso de Letras com duas habilitações à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais.

De início, deve-se mencionar o Parecer CNE/CES nº 492, de 3 de março de 2001, no qual já se vislumbra, conforme os termos assinalados em sua redação abaixo, que cada curso de Letras forma profissionais em uma única habilitação:

*O graduado em Letras, **tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna**, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.*

*Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem **o domínio da língua estudada e suas culturas** para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários, assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades; **domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira**, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de texto (...). (grifos nossos)*

Já da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, é importante destacar que, ao tratar da flexibilidade dos projetos de formação de professores, em seu artigo 14, os termos *formação comum e formação específica* vêm singularizados, permitindo o entendimento de que inexistem mais de uma formação específica num mesmo curso.

Eis os termos do dispositivo mencionado:

Art. 14.

*§ 1º A flexibilidade abrangerá as dimensões teóricas e práticas, de interdisciplinaridade, dos conhecimentos a serem ensinados, dos que fundamentam a ação pedagógica, **da formação comum e específica**, bem como dos diferentes âmbitos do conhecimento e da autonomia intelectual e profissional. (grifo nosso)*

Vale lembrar que a solicitação do processo em pauta é a autorização do curso com *formação específica* (no singular) para duas formações distintas: habilitação em Língua Portuguesa e habilitação em Língua Espanhola.

Em segundo lugar, verifica-se, também no parecer final da Comissão, que o referido curso apresenta as seguintes características: duração de 8 semestres, regime seriado semestral, com 3.484 horas assim distribuídas: disciplinas de formação específica, 1.872 horas; disciplinas de formação profissional, 1.012 horas; estágio supervisionado, 400 horas; atividades complementares, 200 horas; funcionamento no turno da noite, turma única de 50 alunos.

Novamente, deve-se recorrer à Resolução CNE/CP nº 1/2002, que, em seu artigo 11, estabelece *os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares*. Assim, em relação às *dimensões pedagógicas*, há uma carga horária mínima que deve ser inserida nos projetos dos cursos, como se lê no parágrafo único de seu inciso VI:

Art. 11.

VI - eixo articulador das dimensões teóricas e práticas.

Parágrafo único. Nas licenciaturas em educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverão preponderar os tempos dedicados à constituição de conhecimento sobre os objetos de ensino e nas demais licenciaturas o tempo dedicado às dimensões pedagógicas não será inferior à quinta parte da carga horária total. (grifo nosso)

Nesse sentido, deve-se registrar que os componentes curriculares que atendem a essas dimensões têm que ser distintos dos componentes curriculares obrigatórios Estágio Curricular Supervisionado e Prática. É o que dispõe o Parecer CNE/CES nº 197/2004, conforme os termos abaixo transcritos do voto de seu relator:

Tudo, portanto, que se vincule à formação da competência pedagógica e seus fundamentos teóricos, excetuando-se a prática de ensino e estágio supervisionado, pode ser considerado parte integrante da carga horária mínima de 1/5 da carga horária total do Curso de Licenciatura a ser dedicada à dimensão pedagógica.

Ainda, em relação às *dimensões pedagógicas*, deve-se transcrever o que afirma o parágrafo 3º do artigo 12 da citada Resolução CNE/CP nº 1/2002:

Art. 12.

*§ 3º No interior das áreas ou das disciplinas que constituírem os componentes curriculares de formação, e não apenas nas disciplinas pedagógicas, todas terão a sua **dimensão prática**. (grifo nosso)*

Registre-se que, nesse sentido, não há referência à carga horária dessa dimensão na análise do indicador *Projeto do curso*, da dimensão 1 do Relatório dos Avaliadores, nem nos dados mencionados acima, do seu parecer final, quando informa a distribuição da carga horária total do curso.

Retomando a legislação sobre os *critérios de organização da matriz curricular* do curso de Letras, há que se pautar também pela Resolução CNE/CP nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, que assim exige em seu artigo 1º:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Consultando novamente o Relatório da Comissão, verifica-se que não há registro sobre o inciso I desse dispositivo legal, e o inciso IV vem nos termos *atividades complementares*, cujo entendimento pode não ser o pretendido pelo legislador.

Por fim, em relação a essas duas matérias, duas habilitações num mesmo curso de Letras e a sua organização curricular, há que se fazer menção ao Parecer CNE/CES nº 83, de 29 de março de 2007, que trata de *Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores*. Ratificando o nosso entendimento de que não encontra respaldo na legislação aplicável a oferta do curso de licenciatura em Letras, *com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas Literaturas*, pretendido pela Requerente, o referido Parecer traz, no voto de seu relator, as seguintes afirmações:

*(...) no que diz respeito ao curso de Letras, (...) a carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação;
- a carga horária mínima adicional para a **integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura** não está explicitamente estabelecida e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho. (grifo nosso)*

Diante dessas constatações, devo considerar procedente o indeferimento da Secretaria de Educação Superior, mas sugiro a este Conselho que faça as seguintes recomendações:

1. À Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC:

- que o seu relatório apresente parecer circunstanciado, para cada caso em análise, justificando-se, dessa forma, o seu argumento, geral e único, de que **“os cursos não apresentam as condições mínimas para o funcionamento”**.

2. Ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP:

- que oriente as Comissões de visita *in loco*, no sentido de que seu parecer final seja a real expressão de suas avaliações qualitativa (*síntese da avaliação e quadro resumo*) e quantitativa (*quadro de Percentual de Atendimento*), evitando, dessa forma, contradições, como as acima apontadas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente à decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, que indeferiu, por meio da Portaria nº 136, de 26 de fevereiro de 2008, o pedido de autorização do curso de Licenciatura em Letras, com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru.

Brasília (DF), 5 novembro de 2008.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

• Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Solicitei vistas do presente processo com o objetivo de reunir informações sobre o Projeto do Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru –

FAFICA, para que se possam levar à Câmara de Educação Superior dados que confirmem ou conduzam a decisão diferente daquela proferida pelo ilustre Conselheiro Aldo Vannucchi.

No Mérito do Parecer sob vistas, verifica-se a indicação de divergências entre as conclusões da Comissão de Avaliação e do Relatório conjunto da COREG/SESu; aquela concluindo pela existência de “*todas as condições para ter autorizado o Curso*” e esta última, “*que os Cursos não apresentam as condições mínimas para o funcionamento do Curso*”, situação em que o Relator confirma o fundamento desta em virtude dos resultados expressados nos percentuais de atendimento da Dimensão 3, que não atingiu 100% nos aspectos essenciais, bem como nos aspectos complementares, que não alcançaram 75%.

Para um melhor convencimento a respeito das posições do INEP e da SESu/MEC, quanto aos aspectos de avaliação, em especial da Dimensão 3 (Instalações Físicas) e, nesta, da Biblioteca, considerando que, no conjunto, são itens institucionais comuns para todos os cursos da Instituição, formulei Despacho Interlocutório à Instituição, datado de 19/11/2008, quanto à “*efetiva superação dos itens considerados não atendidos, ou frágeis, na Avaliação do INEP, conforme expressados no Relatório INEP nº 21.788*”, relacionando os seguintes itens:

(...) Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, Aspectos de Avaliação: Mecanismos de nivelamento, Interdisciplinaridade da matriz curricular do curso, Trabalho de conclusão de curso. Que justifique, ainda, a Adequação dos Conteúdos Curriculares às exigências do Decreto 5.626/2005 - Libras, conjugada ao atendimento do cronograma de que tratam os arts. 7º e 9º do referido Decreto.

Na Dimensão 2 – Corpo Social, Aspectos de Avaliação: Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral em disciplinas do curso (AD), confirmando-se o número de docentes envolvidos do Projeto do Curso sob análise, sua titulação e Regime de Trabalho.

Na Dimensão 3 – Instalações Físicas: Biblioteca: Instalações para estudos individuais, Instalações para estudos em grupos e Periódicos e Informatização (...).

Na ocasião, este Conselheiro entendeu necessário, também, que a Instituição apresentasse dados referentes “*à reestruturação do Projeto Pedagógico do Curso, quanto aos conteúdos destinados a cada habilitação (Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas Literaturas) e sua carga horária, por Eixos de Formação, comum, específico e prático*”. Neste caso, porém, o objetivo era esclarecer a questão da quantidade de habilitações solicitadas para o Curso e a respectiva Carga Horária alocada em cada uma delas, questões que, segundo o Relator, não se conformariam à prática vigente.

Para tanto, o desenvolvimento deste Pedido de Vistas recomenda decompor o Parecer sob análise, não para apresentar opinião distinta daquela desenvolvida pelo Conselheiro Aldo Vannucchi, mas para submeter à CES outro ângulo sob a Avaliação do INEP, o Projeto do Curso e trajetória da Instituição na área pleiteada.

1ª Questão: Os itens não Atendidos na Avaliação do INEP

[extrato do Parecer do Relator]

Por outro lado, a avaliação da SESu tem seu fundamento nesse resultado final quantitativo, que, no caso em pauta, nos aspectos essenciais da dimensão 3 não atingiu 100% e, nos aspectos complementares, a mesma dimensão não atingiu o percentual mínimo de 75%, como se verifica no quadro abaixo reproduzido:

Dimensões	Percentual de Atendimento			
	Aspectos Essenciais		Aspectos Complementares	
	Número de indicadores	%	Número de indicadores	%
1 – Organização Didático-Pedagógica	30	100	28	85,71
2 – Corpo Docente	4	100	7	85,71
3 – Instalações Físicas	19	94,73	10	70

Acrescente-se que, analisando o Relatório da Comissão, no item Síntese da Avaliação, constata-se que, no indicador 3.2 – Biblioteca (fl. 21), os Avaliadores fazem a seguinte afirmação:

Quanto ao acervo, atende suficientemente as necessidades dos cursos já em funcionamento. Entretanto, ainda não se encontram em suas estantes os livros previstos para o curso ao qual a IES postula a autorização (...) Em linhas gerais, é inadiável a expansão do espaço reservado ao usuário e urgente a ampliação do acervo, através da aquisição de títulos, principalmente, relativos às literaturas ministradas na IES.

No entanto, a esses dois indicadores, Instalações para o acervo e Livros, assinalados como essenciais no instrumento de avaliação do INEP, foi atribuído, pela Comissão, o conceito “atende” no Quadro de Resumo, contrariando, dessa forma, a avaliação acima registrada e, ato contínuo, aumentando, incorretamente, o percentual dos aspectos essenciais atendidos da dimensão 3 do quadro acima.

Na resposta da Instituição ao Despacho Interlocutório de 19/11/2008, foram apresentados esclarecimentos aos aspectos conceituados como “não atende”, por Dimensão, para os quais apresento comentários pontuais:

a) no que se refere aos Mecanismos de Nivelamento:

Ficou instituída uma carga horária de 60h, a ser ministrada no mês anterior ao início das aulas, para sondagem dos conhecimentos já adquiridos e estudo de conteúdos necessários à introdução do(a) aluno(a) no curso, referentes à Língua Portuguesa e Língua Espanhola.

Considero acertada a iniciativa da Instituição, acima transcrita, todavia entendo que ao conceituar o aspecto referente aos “mecanismos de nivelamento” como “atende” ou “não atende” teria sido razoável que a Comissão creditasse à Instituição, tradicional no Ensino Superior, capacidade para revisão dos itinerários formativos do Curso, por meio de suas Coordenações Pedagógicas, ao mesmo tempo em que detectem dificuldades cognitivas advindas dos níveis iniciais de estudos.

b) no que se refere à interdisciplinaridade da matriz curricular:

Na apresentação dos conteúdos curriculares, o Projeto do Curso refere-se à “busca de harmonização entre os conhecimentos específicos e os conhecimentos que fundamentam a ação educativa, que se distribuem de forma equilibrada em todas as etapas do curso. Isso permite um melhor dimensionamento da articulação entre os domínios da prática e da teoria, que devem travar um diálogo constante, tanto no

interior de cada disciplina quanto na inter-relação dos diversos componentes curriculares”.

É importante destacar que as disciplinas, tanto as de cunho específico quanto as de cunho profissional, são programadas de forma conjunta, a fim de que os conteúdos, pelo viés da interdisciplinaridade, sejam aproximados e interativos.

Também é relevante considerar que, num curso de licenciatura, a Prática de Ensino e o Estágio Supervisionado se constituem como conteúdos articuladores da formação, promovendo aproximações entre os diversos saberes.

Para fortalecer o princípio da interdisciplinaridade, acrescentamos aos objetivos específicos: Nortear toda ação pedagógica, principalmente o trabalho docente, por princípios de interdisciplinaridade, propiciando a formação de concepções e práticas sistêmicas.

Já a “*interdisciplinaridade da matriz curricular*”, embora igualmente conceituada pela Comissão como “não atende”, apesar da abordagem que o Projeto do Curso faz deste aspecto, como indicado acima pela Instituição, os Avaliadores deixaram de apresentar argumento que sustentasse esse conceito negativo. De outro modo, ao verificar seu relato para o Indicador **1.5 - Projeto do Curso**, constata-se que a mesma registrou que “*o projeto do curso é consistente e foi bem formulado, contemplando conteúdos curriculares adequados às Diretrizes Curriculares Nacionais, com bom dimensionamento da carga horária das disciplinas*”.

É importante se considerar que uma das características das DCNs, segundo o Referencial instituído pelo Parecer CNE/CES nº 67/2003, é a transferência da idéia de “disciplina” para a noção de “conteúdos”, de forma que o que se espera estar presente em um Projeto do Curso é a inter-relação temática de conteúdos; sendo a matriz curricular estruturada para o estudo das Letras, não se devendo admitir um Projeto incoerente em seus conteúdos, se todos eles conduzem ao mesmo fim – a formação do Profissional das Letras. Ademais, aquele Parecer sustentou que “*as Diretrizes Curriculares Nacionais ensejam a flexibilização curricular e a liberdade de as instituições elaborarem seus projetos pedagógicos para cada curso segundo uma adequação às demandas sociais e do meio e aos avanços científicos e tecnológicos, conferindo-lhes uma maior autonomia na definição dos currículos...*”.

De tal forma, e considerando a adequação do Projeto da Instituição às respectivas Diretrizes, entendo como superada a questão da interdisciplinaridade.

c) no que se refere ao trabalho de conclusão de curso: como é opcional, não está contemplado na estrutura do curso.

d) no que se refere ao Decreto 5.626/2005: foi feita a inserção da disciplina de Libras no VI Período, em lugar da disciplina Tópicos em Análise Sócio-Antropológica do Fenômeno Religioso, com 36h.

Por fim, nesta Dimensão, as questões em torno do Trabalho de Curso e do Decreto nº 5.626/2005 (LIBRAS) também precisam ser analisadas além dos limites conceituais definidos nos instrumentos do INEP. Isso porque, no caso do TCC, mesmo não sendo obrigatório, foi assinalado como “não atende”, fazendo parte do cômputo total dos percentuais da respectiva Dimensão, contribuindo para obtenção de 85,71% nos Aspectos Complementares, criando, de forma oposta, uma situação similar àquela indicada pelo Relator quanto aos Aspectos de Avaliação “Acervo” e Livros”, a seguir transcrita:

No entanto, a esses dois indicadores, Instalações para o acervo e Livros, assinalados como essenciais no instrumento de avaliação do INEP, foi atribuído, pela Comissão, o conceito “atende” no Quadro de Resumo, contrariando, dessa forma, a

avaliação acima registrada e, ato contínuo, aumentando, incorretamente, o percentual dos aspectos essenciais atendidos da dimensão 3 do quadro acima.” (fls. 8, grifos nossos)

Em adição, a questão em torno do Decreto nº 5.626/2005 também deveria ser analisada à vista dos cronogramas estipulados no § 2º do art. 7º e no artigo 9º, facultando às Instituições um prazo para atendimento desta exigência, como se verifica:

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;*
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;*
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e*
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.*

Ademais, a leitura do artigo se complementa com a indicação no seu parágrafo único, no sentido de que “o processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.” (grifos nossos)

Não obstante, o Decreto apresenta um requisito de natureza institucional para seus Cursos de Formação de Professores, de forma que o atendimento à exigência do § 2º do art. 7º acontece quando a Instituição inclui um Professor de Libras “em seu quadro do magistério”, portanto, antes de uma exigência para o Curso, trata-se de uma exigência institucional, de forma que não deveria ter sido conceituado como “não atende” sem o decurso do prazo indicado no Decreto, conseqüentemente não poderia ser computado para efeitos do percentual final da respectiva Dimensão. A propósito, identifica-se que o Decreto fora editado em **22/12/2005** e a Avaliação do INEP teve início em **28/5/2007**, portanto, o requisito foi considerado como “não atende”, quando na verdade havia decorrido apenas **um ano e cinco meses** do prazo estipulado no inciso I, do art. 9º deste Decreto.

Para a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, este Conselheiro considera bem atendidas e coerentes as justificativas da Instituição quanto aos itens solicitados; reiterando que a análise foi efetuada com foco em sua natureza complementar.

Na **Dimensão 2 (Corpo Docente)**, a Instituição deixou de atender, segundo a Comissão, o Aspecto de Avaliação referente ao “Número de alunos por docente equivalente em Tempo Integral em disciplinas do curso (AD)”. Esta co-relação é verificada seguindo a orientação do INEP¹, no sentido de que “docente equivalente em Tempo Integral” é o “somatório das horas semanais alocadas ao curso dos docentes previstos, dividido por quarenta (40)”.

Com o propósito de documentar o atendimento do requisito, a Instituição apresentou relação com os 15 (quinze) Docentes envolvidos no Projeto, cujo somatório das Cargas Horárias perfaz um total de 331 (trezentas e trinta e uma) horas dedicadas ao Curso e atividades afins. Dividindo-se este total por “40”, conforme orientação do INEP, resulta um

¹ A orientação consta do Glossário que acompanha o Instrumento de Avaliação, nele verificando-se, também, que a Instituição obtém o conceito máximo “5”, “quando a relação aluno por docente equivalente a tempo integral for, no máximo, de 20/1”. (Indicador 2.3.1 Número de alunos por docente equivalente a tempo integral)

total de 8,3 (oito, três) “docentes equivalente em Tempo Integral”, evidenciando que para as 50 vagas totais anuais pleiteadas há uma relação **de 6 (seis) alunos para cada Docente equivalente a TI**. Aparentemente, portanto, equivocou-se a Comissão de Avaliação ao atribuir o percentual final de 94,73% aos Aspectos Complementares da Dimensão 2 (Corpo Docente), em virtude do não atendimento deste Aspecto.

No atendimento da **Dimensão 3 (Instalações Físicas)**, na qual a Instituição deixou de atender, segundo a Comissão, os Aspectos de Avaliação: “*Instalações para estudos individuais*”, “*Instalações para estudos em grupos. (*)*”, “*Periódicos*” e “*Informatização*”, sendo que apenas o segundo é Aspecto Essencial, a resposta ao Despacho Interlocutório informou o que segue:

a) Instalações para estudos individuais existentes na época da avaliação e em avaliações de cursos anteriores:

<i>Dependências/Serventias</i>	<i>Quantidade</i>	<i>M²</i>
<i>Cabines Individuais</i>	<i>12</i>	<i>12</i>

b) Instalações para estudos em grupos existentes na época da avaliação e em avaliações de cursos anteriores:

<i>Dependências/Serventias</i>	<i>Quantidade</i>	<i>M²</i>
<i>Mesas para Estudo em Grupo</i>	<i>21</i>	<i>95</i>

É necessário salientar que a Comissão de Avaliação, embora considerando os aspectos acima como “*não atende*”, novamente deixou de apresentar justificativa que motivasse os conceitos negativos. Por outro lado, tratando-se de Aspecto Complementar, os dados encaminhados pela Instituição indicam coerência com o número de vagas pleiteado (50 anuais).

Como já citado, a Comissão considerou na escala “*não atende*”, do item Biblioteca, apenas os Aspectos referentes a “*Periódicos*” e “*Informatização*”. Aproveitando a oportunidade, a resposta encaminha dados de todo o Acervo, na forma da Tabela 1, a seguir, acompanhada das informações solicitadas sobre os Periódicos, na Tabela 2.

c) Biblioteca

1. Acervo por área de conhecimento

9999ÁREAS DO CONHECIMENTO (LIVROS)	TÍTULOS	VOLUMES
<i>1. Ciências Exatas e da Terra</i>	<i>234</i>	<i>936</i>
<i>2. Ciências Biológicas</i>	<i>54</i>	<i>66</i>
<i>3. Engenharias/Tecnologia</i>	<i>48</i>	<i>136</i>
<i>4. Ciências da Saúde</i>	<i>172</i>	<i>215</i>
<i>5. Ciências Agrárias</i>	<i>16</i>	<i>19</i>
<i>6. Ciências Sociais Aplicadas</i>	<i>915</i>	<i>2.691</i>
<i>7. Ciências Humanas</i>	<i>5.969</i>	<i>13.022</i>
<i>8. Lingüística, Letras e Artes</i>	<i>1.566</i>	<i>2.832</i>
<i>9. Multidisciplinar</i>	<i>520</i>	<i>1.152</i>
TOTAL GERAL	9.494	21.069

2. Periódicos

CURSOS	TÍTULOS
Administração	33
Ciências Contábeis	16
Ciências Sociais	04
Filosofia	02
História	03
Letras	07
Pedagogia	19
Sistemas	04
“Outros cursos”	45
TOTAL CADASTRADO	133

Quanto aos Periódicos, o critério de avaliação segundo o Instrumento do INEP, (Indicador 3.2.3) é que exista *assinatura de periódicos especializados, indexados e correntes, sob a forma impressa ou informatizada, abrangendo as principais áreas temáticas, distribuídos entre as principais áreas do curso*. Além desse requisito, o INEP requer que a maioria deles seja assinada no “**último ano**”, para obter o conceito 3, “**dois anos**” para o conceito “4”, e “**três anos**” para o conceito “5”. A Instituição informou que, desde 1972, vem efetivando a assinatura destes Periódicos, renovando-as sistematicamente, portanto, enquadra-se, satisfatoriamente, nos critérios de avaliação.

Quanto ao Aspecto de Avaliação referente à informatização da Biblioteca/Acervo, a Instituição esclarece o seguinte:

A Biblioteca está informatizada, possibilitando a busca e recuperação por autor, título e assunto (obras e periódicos), observando as modernas técnicas documentais e bibliográficas.

O sistema de informatização possibilita o controle de empréstimos e a frequência dos usuários, bem como será utilizado nas estatísticas referentes a essas ocorrências. Deverá ser implantado, entre outras razões, como um meio de facilitar a identificação dos títulos e o número de exemplares necessários ao atendimento da demanda pelos usuários.

*O sistema **Sophia Biblioteca**, desenvolvido pela Primasoft, permite buscar, gerar e imprimir relatórios estatísticos por curso, por autor, por título e por assunto, dando condições para a programação de aquisição de novos títulos.*

Paralelamente à implantação do sistema de informatização, será aperfeiçoado o quadro de pessoal, para responder às necessidades decorrentes da nova concepção de biblioteca.

A Biblioteca está equipada com quatro (5) terminais para consulta; quatro (5) terminais para gerenciamento e oito (8) terminais para acesso a internet. [sic]

De modo similar aos demais itens, a Comissão limitou-se a pontuar este Aspecto de Avaliação como “não atende”, sem motivar esta posição. A constatação de que a forma adotada pelo INEP tem sido uma tendência, requer a ressalva de que a mesma não atende à norma aplicável aos Atos Administrativos, aí incluídas as avaliações, cujas decisões não têm sido motivadas adequadamente com a necessária indicação dos fatos e fundamentos que subsidiem o não atendimento de determinado Aspecto de Avaliação, ainda mais quando estes resultados influenciam os percentuais das Dimensões de Avaliação. A esse respeito, seria desejável maior observância ao teor do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, no sentido de que “a motivação deve ser **explícita, clara e congruente** (...)”.

Em decorrência, as explicações da Instituição quanto ao sistema *Sophia Biblioteca*, adotado na informatização da Biblioteca, satisfaz ao critério de avaliação, não se identificando justificativa em contrário.

Complementarmente, e tendo em vista que a Comissão de Avaliação registrou que “*é inadiável a expansão do espaço reservado ao usuário e urgente a ampliação do acervo, através da aquisição de títulos, principalmente, relativos às literaturas ministradas na IES*”, a Instituição apresenta as seguintes iniciativas neste sentido:

e) Políticas de Aquisição do Acervo

Com vistas à expansão do acervo, foi possível elaborar um plano que estabelece as diretrizes para aquisição de títulos, de maneira técnica e sob critérios acadêmicos.

Para as aquisições de títulos visando à expansão do acervo, foi estabelecida a seguinte sistemática:

*1. Títulos das **bibliografias básica e complementar** das disciplinas:*

- *levantamento estatístico dos títulos objeto de maior demanda;*
- *verificação das características desta demanda: se satisfeita ou insatisfeita;*
- *estimativa das quantidades dos diferentes títulos que deverão ser adquiridos para atendimento à demanda;*
- *indicação, em formulário próprio, pelos professores, de títulos inexistentes – editados, ou não, recentemente – acompanhada da sugestão do número de exemplares a adquirir;*
- *relação para compra (considerando, entretanto, que alguns títulos poderão estar esgotados, proceder-se-á às substituições, mediante novas indicações dos professores);*
- *aquisição;*
- *catalogação;*
- *indicação, em formulário próprio, pelos professores, de títulos de novos periódicos que versem matérias referentes às disciplinas básicas;*
- *aquisição de assinaturas destes periódicos.*

Pelo exposto, transcrito e documentado, todos os aspectos de avaliação complementares, das três Dimensões, passam a cumprir integralmente os requisitos de avaliação. Da mesma forma, o Aspecto Essencial, referente às “*Instalações para estudos em grupos*”, também se comprovou atendido, não mais se sustentando os percentuais negativos atribuídos pela Comissão de Avaliação.

Desta forma, entende este Conselheiro que a questão em torno dos percentuais de avaliação fica superada, no que passo a me posicionar sobre as seguintes considerações expressadas no Parecer sob vistas, no que tange aos argumentos da Requerente em seu Recurso:

[extrato do Parecer do Relator]

*Quanto à segunda consideração da Requerente, de que também é contraditória a caracterização da instituição como desprovida **das condições mínimas para o funcionamento**, uma vez que o parecer final de outros processos atesta as condições favoráveis da Instituição, tanto numa perspectiva contextual e de*

infra-estrutura, como nos aspectos das especificidades dos cursos solicitados, há que se refutá-la, recorrendo à legislação aplicável, no caso, o Decreto nº 5.773/2006, nos termos do parágrafo 3º de seu artigo 10, em que se evidencia, conforme transcrição abaixo, que cada autorização é distinta, única e com prazo legalmente definido:

Art.

10.

.....
§ 3º *A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, **terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (grifo nosso)***

Fica, pois, evidente que o que está sendo avaliado não é somente a Instituição, mas também o novo curso que ela pretende oferecer, cuja avaliação se dá por meio de instrumento próprio para esse fim, e a sua autorização, após se verificarem as condições mínimas para o seu funcionamento.

Com essa constatação, considera-se que as três últimas alegações da Requerente prescindem de amparo legal.”

No plano conceitual, este Conselheiro diverge dos argumentos que subsidiaram a manifestação do ilustre Relator, isso porque, a partir de 2004, não se pode falar em atos avaliativos indissociáveis, tendo em vista a edição da Lei nº 10.861/2004, cujas avaliações, Institucional, de Cursos e ENADE, integram o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Um exemplo disso é o recente IGC que considerou resultados do ENADE e dados dos cursos de graduação, aliados aos conceitos obtidos nos cursos de Pós-Graduação avaliados pela CAPES. Assim, mesmo que os atos autorizativos sejam distintos quanto aos objetivos específicos, é fato que as condições institucionais de funcionamento, no caso da FAFICA, foram atestadas no mesmo ano de 2007, em outras avaliações que a IES relaciona, não sendo recomendável desconsiderar que a Instituição já ministra seu Curso de Letras, com duas habilitações, desde a década de 60. Ademais, no caso das Avaliações para cursos de graduação, a Dimensão **Infra-Estrutura**, na sua maioria, refere-se a itens institucionais de natureza comum. Indissociáveis, portanto.

2ª Questão: Dos Aspectos Pedagógicos do Curso de Letras

[extrato do Parecer do Relator]

Primeiramente, trata-se, conforme documentos nele apensados, de pedido de oferta de um curso de licenciatura em Letras com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas.

Cabe destacar que, embora os órgãos de instrução processual no âmbito do MEC protocolam e analisem as solicitações de habilitações como Autorização de Cursos, não descaracteriza sua natureza de nova habilitação em Curso já reconhecido. Portanto, é razoável entender que os pressupostos de fato e de direito que subsidiaram os atos autorizativos (de autorização e/ou de reconhecimento) devam ser considerados nesta nova pretensão, resguardados os novos requisitos de avaliação. Essa percepção está em consonância com o disposto no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, a seguir transcrito:

Art. 10.

§ 4º *Qualquer modificação na forma de atuação dos agentes da educação superior após a expedição do ato autorizativo, relativa à mantenedora, à abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta dos cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais, depende de modificação do ato autorizativo originário, que se processará na forma de pedido de aditamento.* (grifos nossos)

É consensual, portanto, que o presente processo trata de pedido de habilitação² em Curso já reconhecido pelo Decreto Federal nº 63.990/69 (Parecer CFE nº 839/68) com duas habilitações [Português-Francês e respectivas literaturas / Português-Inglês e respectivas literaturas] e, como tal, não se poderia cogitar que os especialistas do INEP o tenham avaliado como se curso novo fosse, levando à SESu dados que conduziram aos termos da **Portaria SESu nº 136/2008** que, em bloco, trata do indeferimento de 16 (dezesseis) pedidos de **Autorização de Cursos de Graduação**, de perfis e modalidades distintas, portanto, de diferentes áreas do conhecimento, uniformizando decisão sobre fatos, fundamentos e temas diversificados.

Aliás, sobre essa formalidade, o CNE já se manifestou no Parecer CNE/CES nº 83/2007³, com homologação do Sr Ministro da Educação publicado no DOU de 24/9/2007, orientando que às “*instituições sem prerrogativas de autonomia, as alterações no projeto pedagógico que implicam na oferta de novas habilitações devem ser precedidas de solicitação de aditamento à autorização anteriormente concedida*”.

Em paralelo, constatou-se que a natureza do processo suscitou dúvidas, na medida em que seus argumentos foram desenvolvidos como se a pretensão da Instituição fosse um pedido de “autorização de curso” quando na verdade trata de uma “habilitação” em curso já autorizado/reconhecido. Porém, essa dúvida se dissolve com a simples leitura das fls. iniciais do Projeto do Curso [que passou por análise documental no âmbito da SESu/MEC], senão vejamos.

*A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (FAFICA) vem, há décadas, formando profissionais da educação no Agreste de Pernambuco, no pólo geoeeducacional em que se configura a cidade de Caruaru. A história do curso de Letras se confunde com a da instituição, cuja autorização de funcionamento data de 12 de abril de 1961. Desde então tem licenciado professores de língua portuguesa, de língua inglesa e suas literaturas. Em 2004, foi implantada uma nova matriz curricular, fruto do trabalho coletivo dos professores do curso que demandou um longo processo de discussão e maturação. Tomando por base essa nova estrutura, elaborada para a habilitação em Português e Inglês, **a FAFICA está apresentando a proposta de criação de uma nova Linha de Formação Específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e suas Literaturas.** (grifos nossos)*

Atente-se que o Projeto apresentado pela Instituição refere-se, no singular, a “uma nova linha de formação”, não se devendo trabalhar sob a hipótese de pluralidade de formações ou habilitações. Ato contínuo, o Projeto também esclarece que:

² Ressalve-se que, mesmo supondo que a Instituição tivesse, equivocadamente, protocolado pedido de “autorização de curso”, um exame de admissibilidade no setor de protocolo do MEC, ou na SESu/MEC, deveria tê-lo enquadrado, analisado e avaliado, de acordo com a formalidade disposta no § 4º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006.

³ Consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.

*Essa proposta nasce como resultado do empenho dos educadores que fazem esta IES de dotar a sua cidade, bem como a região polarizada pelo município, de mais uma opção para aqueles que desejam ingressar nas profissões da área da Educação. A concepção que norteou a decisão inicial e os trabalhos que a ela se seguiram está vinculada à expectativa desses educadores de que essa ampliação da oferta do curso venha atender à **demanda reprimida por professores de Língua Espanhola para a Educação Básica.***

*Um campo de trabalho emergente configurou-se a partir do momento em que foi sancionada, em 05.08.2005, a Lei Federal nº 11.181, que dispõe sobre **o ensino da língua espanhola** no Ensino Médio dos sistemas de ensino do Brasil, com oferta obrigatória pela escola e matrícula facultativa para o aluno. Também é facultada, portanto possível, a oferta da língua espanhola nos currículos plenos do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª séries. (grifos nossos)*

Embora esclarecedores os termos do Projeto do Curso, este Conselheiro solicitou à Direção da Faculdade, em expediente eletrônico de 12/12/2008, que referendasse ou afastasse o entendimento quanto à formação única ou plural, bem assim se manifestasse no sentido de confirmar a questão das múltiplas habilitações a que se refere o Relator, retornando resposta a seguir transcrita:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru – Fafica oferece um curso de Letras com habilitações em Inglês e Francês e suas respectivas literaturas desde sua fundação, em 1961, quando, através do Decreto do Presidente da República de nº 50.448 de 12 de abril de 1961, foi autorizado o funcionamento de quatro licenciaturas (Letras, Pedagogia, Ciências Sociais e História), que foram reconhecidas através do Decreto nº 63.990 do Conselho Federal de Educação [sic] de 15 de janeiro de 1969, publicado no DOU de 17 de janeiro de 1969 e continuam em funcionamento com demanda e resultados satisfatórios.

Nos últimos anos, com o processo de globalização redimensionado e com as mudanças nas relações internacionais resultantes do Mercosul, surgiu uma nova demanda para o ensino de língua estrangeira em todos os níveis, particularmente no ensino superior, que seria a oferta do curso de Espanhol. Esta é uma necessidade relevante para a nossa cidade e região, haja vista sua vocação para os negócios, inclusive no plano internacional.

(...)

Essas são algumas das razões que moveram a Fafica a solicitar ao MEC, através de um projeto elaborado de acordo com os preceitos legais, a autorização para oferta de uma nova habilitação em Espanhol, para o curso de Letras já existente. O processo está em tramitação e, nele, constam, com detalhes, justificativas para essa solicitação.

Em complemento, informou que, de fato, o processo trata, unicamente, da **habilitação de Espanhol com sua literatura**: com relação à estrutura curricular - ela é composta por dois blocos: um que trata da área de formação específica e outro que trata da formação profissional, que é comum a todas as licenciaturas, nele estão as disciplinas - Fundamentos Sociológicos da Educação, Fundamentos Filosóficos da Educação, Fundamentos Psicológicos da Educação, Didática, Metodologia do Ensino, Política Educacional: Estrutura e Organização da Educação Brasileira, Pesquisa em Educação, com um total de 1.012 aulas, além de Prática de Ensino com 400h e do Estágio Supervisionado também com 400h. (grifos nossos)

Entendendo como superada a questão em torno da natureza do pedido, não se confirmando o registro de que o processo da Instituição requer múltiplas habilitações, o que, possivelmente, tenha subsidiado eventual equívoco de interpretação que conduziu ao ato da SESu/MEC, passo à análise dos argumentos seguintes.

[extrato do Parecer do Relator]

No Relatório dos Avaliadores designados pelo INEP, também se verifica, em seu parecer final, que a comissão designada pelo Ofício Circular nº 000511 MEC/INEP/DEAES, foi constituída para fins de autorização do curso de Licenciatura em Letras com Formação Específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas (Avaliação Mestre nº 21.788), integrada pelos professores Marcelo Andrade Leite e Maria Lizete dos Santos, que avaliou as condições de funcionamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, no período de 27 a 30 de maio de 2007 (...).

*Com esses registros, conclui-se que a Comissão analisou um único curso de licenciatura em Letras, **mas com duas habilitações**, Língua Portuguesa e Língua Espanhola e suas respectivas literaturas, constatando, conforme ainda seu parecer final, que a instituição atende as exigências legais para a abertura do curso pleiteado.*

*Ressalve-se, nesse sentido, a contradição verificada na dimensão 2 – Corpo Docente, na qual a Comissão registra que (...) os professores indicados para as disciplinas específicas da **habilitação** (forma singular) a ser autorizada (...) **e acrescente-se que o quadro de docentes apresentado no Relatório para as habilitações pretendidas é de seis professores.** (grifo nosso)*

Nos termos acima, o Relator apresenta informações quanto ao Corpo Docente envolvido no Projeto do Curso, referenciando um erro formal presente no Relatório da Comissão de Avaliação. De fato, a Comissão, na Relação de Docentes apresentada às fls iniciais do Relatório, apresenta apenas 6 (seis) Docentes, porém, no item **2.1 – Formação Acadêmica e Profissional** foi registrado que “**o corpo docente do Curso de Licenciatura em Letras é composto por 15 profissionais, todos com formação pós-graduada comprovada na área de atuação: 1 doutor, 13 mestres e 1 especialista.** A maior parte dos professores prossegue os estudos, visando maior titulação, e possui boa experiência didática”.

[extrato do Parecer do Relator]

Cabe, neste ponto da análise, verificar as exigências legais para a autorização de um curso de Letras com duas habilitações à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais.

De início, deve-se mencionar o Parecer CNE/CES nº 492, de 3 de março de 2001, no qual já se vislumbra, conforme os termos assinalados em sua redação abaixo, que cada curso de Letras forma profissionais em uma única habilitação:

*O graduado em Letras, **tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna**, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.*

*Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem **o domínio da língua estudada e suas culturas** para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários,*

*assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades: **domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira**, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de texto (...).*

Já da Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, é importante destacar que, ao tratar da flexibilidade dos projetos de formação de professores, em seu artigo 14, os termos formação comum e formação específica vêm singularizados, permitindo o entendimento de que inexistem mais de uma formação específica num mesmo curso.

Eis os termos do dispositivo mencionado:

Art. 14.

*§ 1º A flexibilidade abrangerá as dimensões teóricas e práticas, de interdisciplinaridade, dos conhecimentos a serem ensinados, dos que fundamentam a ação pedagógica, **da formação comum e específica**, bem como dos diferentes âmbitos do conhecimento e da autonomia intelectual e profissional.*

Vale lembrar que a solicitação do processo em pauta é a autorização do curso com formação específica (no singular) para duas formações distintas: habilitação em Língua Portuguesa e habilitação em Língua Espanhola. (grifos no original)

O enunciado transcrito conduz à percepção de que as Diretrizes Curriculares pertinentes não autorizariam habilitações no Curso de Letras, porém, não foi essa a conclusão a que chegou o Parecer CNE/CES nº 83/2007⁴, igualmente citado pelo Relator nos parágrafos que antecedem o Voto, sendo estes os termos da consulta:

*1. Com a vigência das Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores (Resolução CNE/CP nº 1/2002 e Resolução CNE/CP nº 2/2002) e das Diretrizes Curriculares **para os Cursos de Graduação em Letras** (Parecer CNE/CES nº 492/2001, Parecer CNE/CES nº 1.363/2001 e Resolução CNE/CES nº 18/2002), **é possível estruturar um curso de Letras, com duas habilitações, em 2.800 horas (três anos)?***

*2. **Caso não seja possível o oferecimento de duas habilitações** em 2.800 horas, qual a carga horária que deve ser acrescida e preponderante para cada habilitação seguindo as dimensões estabelecidas pela Resolução CNE/CES nº 2/2002, a saber: horas de prática como componente curricular, horas de estágio curricular supervisionado, horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural e horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais?*

Na resposta, os Conselheiros Luiz Bevilacqua e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone ressaltaram que embora o Parecer CNE/CES nº 223/2006⁵ tenha afirmado a impossibilidade

⁴ Parecer CNE/CES nº 83/2007: responde consulta sobre a estruturação do curso de Licenciatura em Letras, tendo em vista as Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Graduação em Letras e para a Formação de Professores.

⁵ Consulta sobre a implantação das novas diretrizes curriculares, formulada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa. Este Parecer foi publicado segundo a prerrogativa da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, que delegou ao Presidente do CNE competência para dar publicidade, independente de homologação, Pareceres sem conteúdo regulatório.

de existência de habilitações nos cursos de Letras, “**outra interpretação pode ser dada a essa questão**”, apontando, como fundamento, o Parecer CNE/CES nº 492/2001, do qual foram extraídas as seguintes passagens:

(...)

os cursos de graduação em Letras deverão ter estruturas flexíveis que:

** facultem ao profissional a ser formado opções de conhecimento e de atuação no mercado de trabalho;*

(...)

** propiciem o exercício da autonomia universitária, ficando a cargo da Instituição de Ensino Superior definições como perfil profissional, carga horária, atividades curriculares básicas, complementares e de estágio.*

(...)

Diretrizes Curriculares

1. Perfil dos Formandos

(...) o profissional em Letras deve ter domínio do uso da língua ou das línguas que sejam objeto de seus estudos, em termos de sua estrutura, funcionamento e manifestações culturais, além de ter consciência das variedades lingüísticas e culturais.

(...)

2. Competências e Habilidades

O graduado em Letras, tanto em língua materna quanto em língua estrangeira clássica ou moderna, nas modalidades de bacharelado e de licenciatura, deverá ser identificado por múltiplas competências e habilidades adquiridas durante sua formação acadêmica convencional, teórica e prática, ou fora dela.

Nesse sentido, visando à formação de profissionais que demandem o domínio da língua estudada e suas culturas para atuar como professores, pesquisadores, críticos literários, tradutores, intérpretes, revisores de textos, roteiristas, secretários, assessores culturais, entre outras atividades, o curso de Letras deve contribuir para o desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

** domínio do uso da língua portuguesa ou de uma língua estrangeira, nas suas manifestações oral e escrita, em termos de recepção e produção de textos;*

(...)

3. Conteúdos Curriculares

Considerando os diversos profissionais que o curso de Letras pode formar, os conteúdos caracterizadores básicos devem estar ligados à área dos Estudos Lingüísticos e Literários, contemplando o desenvolvimento de competências e habilidades específicas.

(...)

A seguir, os Relatores concluem que:

Está claro, por esses excertos, que é perfeitamente possível oferecer cursos de Letras com habilitações, por exemplo, em Língua Portuguesa e suas Literaturas, ou em Língua Inglesa e suas Literaturas. Como aliás entendem e praticam diversas instituições públicas por todo o país. (grifos nossos)

E que:

Os formatos dos textos das diversas áreas que estão incluídas no referido Parecer são diferentes, em vista das origens diferentes, e assim a ausência de menção explícita às habilitações no caso do curso de Letras não significa, em

comparação com o caso dos cursos de Comunicação (...) que essas são vedadas. Isso também pode ser verificado tomando o caso dos cursos de Ciências Sociais, que foram, são e continuam sendo oferecidos com diferentes nomenclaturas e habilitações, ***embora não haja menção explícita a essa possibilidade no texto***, que de fato abriga as Diretrizes para toda a área e também para as subáreas (Antropologia, Ciência Política e Sociologia).

Como se vê, a conclusão do Parecer CNE/CES nº 83/2007 é uníssona no sentido de que é possível múltiplas habilitações no Curso de Letras. Não obstante, permita-me registrar que o fato de a Resolução CNE/CP nº 1/2002 destacar no singular os termos “formação comum” e “formação específica” tal grafia não aponta um padrão, uma regra restritiva de pluralidade de formações especializadas. A propósito, no Voto, o Parecer CNE/CES nº 83/2007, além de tornar sem efeito o Parecer CNE/CES nº 223/2006 para o Curso de Letras, apresentou esclarecimento adicional à questão da Carga Horária, nos seguintes termos:

1. Não. A carga horária mínima de 2.800 horas foi definida considerando a formação em uma única habilitação.
2. A carga horária mínima adicional para a integralização de nova habilitação em curso de Licenciatura não está explicitamente estabelecida, e deverá ser objeto de estudos posteriores deste Conselho.

Portanto, as questões em torno da Carga Horária do Curso ou do período de integralização para a nova habilitação não requerem argumentos adicionais, uma vez que a Instituição já possui um Curso de Letras com 3.010 horas, que, aliás, apresenta um eixo de formação que garante a habilitação em Língua Portuguesa. Mas também não se pode desconsiderar que o Projeto ora apresentado possui uma Carga Horária de 3.484 horas; situação em que, na 1ª Carga Horária, constata-se um crédito de 210 horas e, na 2ª, de 684 horas, além das 2.800 necessárias à formação de Professores. Observando as cargas horárias alocadas nos eixos dispostos no quadro a seguir, extraído do Projeto do Curso, onde se verificam os eixos de formação específica [que garante a habilidade no campo lingüístico] de formação profissional [que garante a formação para os fins do art. 62 da LDB] e Carga Horária destinada a estágio/atividades complementares, à ordem de 20% da Carga Horária Total, como recomenda a Resolução CNE/CES nº 2/97.

Integralização Geral do Currículo

<i>Componentes Curriculares</i>	<i>Carga Horária</i>
<i>Disciplinas de Formação Específica</i>	1.872
<i>Disciplinas de Formação Profissional</i>	1.012
<i>Estágio Supervisionado</i>	400
<i>Atividades Complementares</i>	200
<i>Carga horária Total</i>	3.484

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior o entendimento de que não há fundamento legal para impor restrições à iniciativa da Instituição, mesmo porque seu Projeto atende aos critérios instituídos pelas Diretrizes Curriculares aprovadas por este Colegiado.

• Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Dada a comprovação de atendimento aos requisitos de Avaliação e cumprimento das Diretrizes Curriculares pertinentes, acolho seu Recurso e, no mérito, manifesto-me favoravelmente à habilitação em Língua Portuguesa/Língua Espanhola e respectivas

literaturas, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, no Curso de Letras da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru – FAFICA.

Brasília (DF), de janeiro de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Acolho as considerações do Conselheiro Edson Nunes e reformulo meu posicionamento, apresentando o voto a seguir.

Cumpre registrar que o Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca pediu vistas do processo na Sessão do dia 12/2/2009 e o devolveu na Sessão do dia 1º/4/2009, acompanhando o voto do relator reformulado.

III – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me favoravelmente ao pedido de autorização do curso de Licenciatura em Letras, com formação específica em Língua Portuguesa, Língua Espanhola e respectivas literaturas da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru, mantida pela Associação Diocesana de Ensino e Cultura de Caruaru, ambas sediadas no município de Caruaru, Estado de Pernambuco, com 50 (cinquenta) vagas totais anuais, em cada Licenciatura, devendo a instituição observar a carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, no Curso de Letras, habilitação em Língua Portuguesa, mais 800 (oitocentas) horas, no mínimo, no Curso de Letras, habilitação em Língua Espanhola, das quais 300 (trezentas) horas, pelo menos, deverão ser dedicadas ao estágio supervisionado.

Brasília (DF), 6 maio de 2009.

Conselheiro Aldo Vannucchi – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente